



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720114/2014-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.900 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente SUTUREX DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICO - CIRÚRGICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INAPTIDÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. Deve ser excluída de ofício do Simples Nacional a empresa que for declarada inapta, devendo ser excluída dentro do próprio mês em que incorrido o impedimento (LC nº 123/2006, art. 29, inciso VI e § 1º). Ausência de comprovação de regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-39.133, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, adoto-o conforme abaixo:

A contribuinte acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2013 e pelo próximos três anos seguintes, conforme o Termo de Exclusão do Simples Nacional da DRF/SJC n.º 05, de 13/05/2014 (fls. 11), vez que foi declarada inapta, nos termos do Ato Declaratório Executivo n.º 32, de 29/04/2014, por localização desconhecida (fls. 03).

Cientificada (fls. 21-23), apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2014 (fls. 25-29), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a Receita Federal sequer mencionou no Parecer Secat n.º 179/2014 os dois exercícios consecutivos em que teria deixado de apresentar as declarações;
- b) refutou o argumento de não ter sido localizada no endereço da base do CNPJ, pois já havia informado à Receita Federal, conforme petição em anexo, o endereço onde está sediada, tendo comprovado a localização onde exerce suas atividades, por meio do contrato de locação comercial, sendo que todas as alterações de endereços foram devidamente registradas na JUCESP, conforme contrato social e alterações em anexo;
- c) argumentou que o ato praticado pela Receita Federal contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Por fim requereu a suspensão da decisão consubstanciada no Parecer Secat n.º 179/2014, aguardando-se o julgamento definitivo do processo administrativo, bem como requereu que a DRF/SJC/SP seja intimada a mencionar e comprovar os 02 (dois) exercícios consecutivos não declarados pela empresa.

Juntou os documentos de fls. 30 e seguintes.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte do regime simplificado, visto que os argumentos da Recorrente são pertinentes ao objeto do processo de inaptidão, os quais deveriam ser apresentados à DRF. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. INSCRIÇÃO INAPTA.

Tendo sido declarada a inaptidão da inscrição no CNPJ, não pode a empresa permanecer no Simples Nacional, nos termos da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi considerada cientificada através do recebimento do acórdão pela Sra. Maria Imaculada de S. Medeiros no dia 11/05/2015 (e-fl. 73), visto que a correspondência direcionada à empresa retornou por não ter sido localizada no endereço. A Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 76 a 87) no dia 25/05/2015, destacando em apertada síntese o que segue:

Alega a Recorrente que, após intimada da exclusão da mesma do Simples Nacional, apresentou perante a DRF de São José dos Campos/ SP seu endereço, qual seja, RUA CANOPUS, 382 — JARDIM SATÉLITE — SALA 3— SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP—CEP: 12230-460 e afirmou estar em dia com o Fisco.

Defende que as razões de defesa são pertinentes à exclusão da Recorrente do Simples Nacional e, portanto, deveriam ser analisados. Não obstante esse entendimento, aduz que as razões de ilegalidade da inaptidão do CNPJ da empresa fora apresentadas à DRF competente, faz prova extrato contendo número do processo administrativo. Destacando, ainda, que tenta resolver a questão “há algum tempo” através do processo administrativo n.º 16062.720293/2013-83, mas até a interposição do recurso voluntário não tinha conseguido resolver a questão.

Entende a Recorrente que o CARF, por integrar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é plenamente competente para apreciar as razões da defesa. Informou essa, na manifestação de inconformidade, que a DRF declarou a inaptidão da empresa por ter deixado de apresentar declarações e demonstrativos de 2 exercícios consecutivos, mas não indicou quais exercícios seriam esses, tendo a contribuinte juntado o comprovante de envio das duas últimas declarações, como também pelo argumento da empresa não ter sido localizada no endereço cadastrado. Quanto a esse fato, destaca ter informado o novo endereço, acima já mencionado.

A Recorrente aponta a necessidade de suspensão do presente processo de exclusão até a conclusão do processo administrativo de n.º 16062.720293/2013-83.

Ao final, requereu a suspensão do Ato Declaratório Executivo, até julgamento final dos processos administrativos, devendo ser acolhido e provido o recurso voluntário para restabelecer a suplicante ao Simples Nacional e declarando nulo o ADE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, aos 02/05/2014, foi publicado através de Edital o Ato Declaratório n.º 32, de 29 de abril de 2014, declarando a inaptidão de inscrição do CNPJ da Recorrente, conforme abaixo:

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 32, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pelo Artigo 3º, Inciso XI da Portaria DRF/SJC N.º 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo n.º 16062.720293/2013-83, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa SUTUREX DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., CNPJ 08.233.563/0001-31, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB n.º 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04/10/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

Em razão da declaração de inaptidão da empresa, foi expedido Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/SJC n.º 005, de 13 de maio de 2014 (e-fl. 11), com efeitos a partir de 01 de outubro de 2013 e pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes: 2014, 2015 e 2016. Fundamentação Legal: § 1º do art. 29 da LC n.º 123/2006.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade aduzindo que o Parecer n.º 179, de 13/05/2014, não informava os exercícios que estariam em aberto e ela esclarecia que já tinha informado à DRF de São José dos Campos o endereço da empresa.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, negou provimento em razão do seguinte fundamento:

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por ter sido declarada inapta, conforme Termo de Exclusão de fls. 11, e conforme a legislação vigente.

A argumentação desenvolvida pela manifestante diz respeito aos motivos da inaptidão declarados pela DRF de origem, que são impertinentes ao objeto deste processo, vez que aqui discute-se apenas de exclusão do Simples Nacional em razão da referida inaptidão constante no cadastro da empresa (CNPJ).

As suas razões, quanto ao processo de inaptidão, deveriam ser apresentadas à DRF local, buscando sua reativação no CNPJ e discutidas no âmbito daquela Região Fiscal.

Contudo, verifica-se que continua constando no seu CNPJ a referida inaptidão (fls. 17). Dessa forma, deveria a empresa ter regularizado sua situação, tornando-se Ativa no referido cadastro, para ser cancelada a exclusão.

Em grau de recurso voluntário, a Recorrente pediu a suspensão do processo de exclusão do Simples Federal até conclusão do processo administrativo n.º 16062.720293/2013-83 e o requerimento de que o CARF analise as razões apontadas na manifestação de inconformidade, devido ao objeto ali discutido possuir estreita ligação com a exclusão da mesma do Simples Nacional.

A Recorrente inicia a sua defesa alegando a necessidade de se aguardar o deslinde do processo administrativo n.º 13864.720054/2013-08 para análise dos presentes autos de exclusão da mesma do Simples Nacional e informa que já apresentou o endereço da empresa à Receita Federal.

Inicialmente, em relação à comunicação do endereço da empresa, a Recorrente informou o seguinte endereço: RUA CANOPUS, 382 — JARDIM SATÉLITE — SALA 3— SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP—CEP: 12230-460.

Não obstante a informação em relação ao endereço, as correspondências enviadas ao citado endereço retornaram, conforme se verifica às e-fls. 15 e 71 dos autos. Por essa razão, o Ato Declaratório de Inaptidão da empresa foi publicado por Edital. Pela e-fl. 71, percebe-se que

a tentativa de intimação da empresa ocorreu inclusive após acórdão da DRJ e, mas uma vez, a empresa não foi localizada no endereço apontado.

No que toca ao argumento de que o CARF seria competente para julgar as alegações apontadas na manifestação de inconformidade por fazer parte da Secretaria da Receita Federal, tal argumento não procede, especialmente porque o CARF é órgão ligado ao Ministério da Economia e não à Secretaria da Receita Federal. Ademais, esse Conselho deve se ater unicamente ao objeto do processo, bem como aos documentos apresentados, não podendo julgar o mérito de processo que não esteja sob a sua análise.

Não obstante tal fato, o argumento apontado na manifestação de inconformidade foi que o Parecer n.º 179, de 13/05/2014, não indicava os exercícios que motivaram a exclusão e, no recurso voluntário, a Recorrente alega não possuir pendências.

Contudo, em nenhum momento destes autos, a Recorrente comprova ter enviado todas as declarações e demonstrativos, não há nenhuma indicação de regularidade nos presentes autos. Em verdade, ela apenas alega nas suas peças de defesa, porém não comprova. Era ônus seu comprovar sua regularidade e apontar eventual erro do Fisco. Ela inclusive aduz ter enviado as duas últimas declarações, porém esses documentos não foram juntados a esse processo.

Em relação ao Processo administrativo n.º 16062.720293/2013-83, esse foi arquivado por perda do objeto, visto que a empresa requereu sua baixa definitiva em 03/10/2018, conforme certidão de baixa extraída do sistemas da Receita Federal, cujo texto segue abaixo:

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ **08.233.563/0001-31** DATA DA BAIXA **03/10/2018**

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL SUTUREX DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS MEDICO - CIRURGICOS LTDA

ENDEREÇO

R CANOPUS NÚMERO 382 COMPLEMENTO SALA 3 BAIRRO OU DISTRITO JARDIM SATELITE CEP 12.230-460 MUNICÍPIO SAO JOSE DOS CAMPOS UF SP TELEFONE (12) 3953-5300

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Em que pese a perda do objeto do processo administrativo n.º 16062.720293/2013-83, em razão de tudo já exposto e das provas constantes no processo, deve ser mantida a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes